

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**5ª Sessão Ordinária 20/03/2018**

## PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

### Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00128/2018-19 (Rel. Fábio Stica)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO. CAUTELAR. AFASTAMENTO DO CARGO. MEMBRO JÁ AFASTADO POR DECISÃO EM OUTRO PAD. SUBSÍDIO. DECISÃO LIMINAR DA CORTE SUPREMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

**Precedente:** PAD nº 0.00.000.001515/2009-73; STF - Mandado de Segurança nº 30.943/DF

**O Conselho, à unanimidade, manifestou-se pelo referendo da decisão monocrática que instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e por maioria, vencido o Conselheiro Orlando Rochadel, indeferiu os pedidos cautelares de afastamento e interrupção de pagamento dos subsídios.**

### Concurso

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01173/2017-00 ; 1.01181/2017-47 ; 1.01186/2017-15 ; 1.01187/2017-79 ; 1.01188/2017-22 (Rel. Lauro Nogueira)

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EM FACE DE SUSPENSÃO DETERMINADA PELO CNMP. Concedida pelo Poder Judiciário a prorrogação da validade do concurso em função do período que ficou suspenso por força de decisão do CNMP, há de ser reconhecida a superveniente perda do interesse processual em procedimento aviado neste órgão de controle com igual pedido, uma vez que o resultado do julgamento da demanda judicial repercute para todos os candidatos classificados no certame, bem como que há preponderância da instância jurisdicional em relação à administrativa. Extinção dos feitos quanto ao ponto, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto. CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO DE NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. HIPÓTESES ALEGADAS NÃO CARACTERIZADORAS DE PRETERIÇÃO IMOTIVADA E ARBITRÁRIA PELA

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

ADMINISTRAÇÃO. Conforme assentado pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida, o candidato aprovado em cadastro de reserva detém mera expectativa de nomeação, a qual se convola em direito somente se demonstrados cumulativamente os seguintes requisitos: existência de vaga, necessidade de serviço, ocorrência de preterição do candidato de forma imotivada e arbitrária por parte da Administração e disponibilidade orçamentária. A não configuração de qualquer deles obsta o reconhecimento da pretensão. Improcedência dos feitos.

**Precedente:** STF RE 837311/PI – Repercussão geral (Rel. Luiz Fux) ; PCA 397/2015-24 (Rel. Fábio George) ; PCA 452/2015-86 (Rel. Esdras Dantas) ; PCA 1152/2011-91 (Rel. Cláudia Chagas).

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, extinguiu o PCA 1.01181/2017-47, sem resolução de mérito, por perda de objeto, extinguiu parcialmente o PCAs 1.01173/2017-00, 1.01186/2017-15, 1.01187/2017-79 e 1.01188/2017-22 sem resolução de mérito por perda do objeto em relação ao pedido de prorrogação de prazo de validade e julgou improcedente o PCA 1.01173/2017-00 e 1.01186/2017-15, 1.01187/2017-79 e 1.01188/2017-22 na parte de mérito remanescente.**

## Concurso

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00452/2017-47 apensos: Processos nº 1.00473/2017-90 e Processo nº 1.00667/2017-30 (Rel. Lauro Nogueira)**

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO DE DIVERSAS ESPECIALIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VAGAS ALOCADAS POR MACRORREGIÕES. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PELAS ESPECIALIDADES PREVISTAS EM CADA LOCALIDADE. REGRA EDITALÍCIA DE RESERVA DE 10% DAS VAGAS AOS DEFICIENTES. REQUERENTES CLASSIFICADOS EM LISTA ESPECIAL PARA ÁREA DE ATUAÇÃO CUJO ATO EDITALÍCIO OFERTOU UMA ÚNICA VAGA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE ENTRE CONVOCAÇÕES DAS LISTAS GERAL E ESPECIAL. EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL A FAVOR DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. NOMEAÇÃO DO PRIMEIRO CANDIDATO DEFICIENTE A PARTIR DA QUINTA VAGA QUE VIER A SURTIR NO CERTAME. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

**Precedente:** STJ Mandado de Segurança nº 53.495/SP (Rel. Herman Benjamin); STF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.666/DF (Rel. Joaquim Barbosa); STF Mandado de Segurança nº 31.715/DF (Rel. Rosa Weber).

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou os pedidos formulados improcedentes.**

## **Ação Judicial e Demanda no CNMP**

### **Revisão decisão do Plenário**

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01095/2017-70 (Rel. Lauro Nogueira – Voto vencedor Marcelo Weitzel)

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO DO CNMP. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELO CNMP NA ANÁLISE DOS MESMOS FATOS EM FEITO DISCIPLINAR. CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. ART. 152, II, RICNMP. DOCUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR O ANTERIORMENTE DECIDO POR ESTE CONSELHO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO.

1. A decisão alvo da Revisão foi proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0.00.000.000741/2012-32, ocasião em que a recorrente restou condenada por ato de improbidade administrativa, por ter solicitado interrupção de férias e não ter retornado às suas atividades. Aplicação de pena de suspensão de 45 dias. 2. A Execução

da pena ficou suspensa por mais de 03 anos, ante a liminar proferida nos autos do MS 32.722/DF – STF, cassada em 26 de outubro de 2017. 3. Superveniência, antes da execução da pena, de sentença proferida em ação civil que, ao analisar os mesmos fatos objeto do PAD mencionado, afastou a ocorrência de ato de improbidade administrativa. Caracterização de documento novo para fins de admissão de pedido de Revisão de Decisão do Conselho, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno do CNMP. 4. Em que pese a independência das instâncias cível e administrativa, deve-se, em atenção à razoabilidade, ponderar a natureza disciplinar do feito e as circunstâncias excepcionais do caso concreto, quais seja, grande lapso entre a condenação e possível execução da pena e fortes indicativos da incorreção da decisão tida por este CNMP. 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, provido.

**Precedente:** 0.00.000.231/2012-65 (Rel. Fabiano Silveira), 0.00.000.555/2010-31 (Rel. Almino Afonso), Proposição nº 1.00961/2017-15 (Rel. Erick Venâncio)

**O Conselho, por maioria, vencido o relator e os Conselheiros Orlando Rochadel, Gustavo Rocha, Dermeval Farias e Luiz Fernando Bandeira, conheceu o presente recurso interno para admitir o pedido de revisão proposto e desde já julgou procedente para absolver a requerente das condutas a si**



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**imputadas no processo administrativo disciplinar originário. O Conselheiro Leonardo Accioly pede para consignar que seu voto não significa admitir que em toda questão o judiciário sirva como instância revisora das decisões deste Conselho.**

## Promoção/Remoção

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00998/2017-34 \(Rel. Marcelo Weitzel – Voto Vencedor Luciano Maia\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. PROMOÇÃO OPERADA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DESTE CONSELHO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE O TEMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, em desfavor de ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, que, no bojo do Processo nº 26216/2017-4, julgado na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2017, deferiu a promoção por merecimento ao Promotor de Justiça LUIZ ALEXANDRE CYRILO PI-

NHEIRO MACHADO COGAN, sem que fossem observados os requisitos quanto ao exercício, por 2 anos, na respectiva entrância e a integração da primeira quinta parte da lista de antiguidade. 2. Objetivou-se, nos presentes autos, operar o controle de legalidade da referida promoção por merecimento à luz das diretrizes elencadas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual Nº 72/08) sobre o tema. 3. Indeferido o pleito liminar, pelo eminente Relator, diante da não constatação inequívoca dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. 4. Prestadas informações pelo Procurador-Geral de Justiça e do membro do Ministério Público do Estado do Ceará que poderia ser afetado por este procedimento de controle administrativo, verifica-se a contemplação dos princípios do contraditório e do devido processo legal. 5. A disciplina da promoção dos magistrados, prevista no artigo 93, II, da Constituição Federal, é aplicável, no que for compatível, aos membros do Ministério Público, por expressa disposição constitucional (CF, art. 129, § 4º). 6. Embora a Constituição Federal (art. 93, II, a), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 61, III) e a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (art. 144) preveja a obrigatoriedade da promoção do Promotor de Justiça que figure por 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, não basta que se proceda à exegese literal dos textos normativos. A interpretação sistêmica sobre a matéria aponta que, para a promoção por merecimento, pressupõe-se o preen-

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

chimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: 1) ter dois anos de exercício na respectiva entrância; e 2) integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade. O afastamento destes requisitos, mesmo nas hipóteses em que o candidato figure 3 vezes consecutivas e 5 alternadas em lista de merecimento, apenas pode ocorrer quando não houver quem satisfaça os requisitos cumulativos e aceite o lugar vago. 7. Nesse sentido, a doutrina especializada adverte que a norma busca “evitar, a um só tempo, que agentes sem a necessária experiência em suas ocupações atuais venham a galgar estamentos mais elevados na carreira, bem como quem por força de indesejáveis apadrinhamentos, terminem por preterir os mais antigos”. 8. Também nessa linha, o artigo 138 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará preconiza que “o membro do Ministério Público, mesmo em estágio probatório, poderá ser promovido, desde que, expressamente, não aceitem promoção os que tenham implementado os requisitos legais”. 9. Por fim, o entendimento de que a Constituição Federal e a legislação institucional do Ministério Público brasileiro privilegiaram, dentro da promoção por merecimento, a antiguidade dos candidatos inscritos, de sorte que sempre deverá prevalecer como regra principal (e excludente das demais) a necessidade de o promovido integrar a primeira quinta parte da respectiva lista de antiguidade na entrância encontra-se fundamentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24414), do Conselho Nacional de Justiça (Procedimento de Controle Administrativo nº 0007679-62.2012.2.00.0000;

Procedimento de Controle Administrativo nº 0007172- 71.2010.2.00.0000; Procedimento de Controle Administrativo nº 0001182-36.2009.2.00.0000) e do Conselho Nacional do Ministério Público (Pedido de Providências nº 0.00.000.000098/2009-41). 10. Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade e, por conseguinte, a desconstituição da decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará que promoveu, por merecimento, o Promotor de Justiça Dr. LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN à Promotoria de Justiça de Aurora/CE, em desacordo com o disposto no artigo 93, inciso II, b, da Constituição Federal, artigo 61, inciso IV, da LONMP (Lei nº 8.625/1993) e no artigo 142 da LOMPCE (Lei Complementar Estadual nº 72/2008), de sorte que o Parquet requerido deverá realizar novo julgamento do edital nº 067/2017, para efeitos de provimento da vaga destinada à Promotoria de Justiça de Aurora/CE, desta feita, em estrita observância às regras de promoção por merecimento aplicáveis aos membros do Ministério Público.

**Precedente:** PP nº 0.00.000.000098/2009-41 CNMP (Rel. Alberto Cascais); STF Mandado de Segurança nº 24414; CNJ PCA nº 0007679-62.2012.2.00.0000; PCA nº 0007172-71.2010.2.00.0000; PCA nº 0001182-36.2009.2.00.0000

**O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia que julgou o pedido parcialmente procedente. Vencido o relator Marcelo Weitzel,**



Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**o Conselheiro Orlando Rochadel e o Presidente.**

### Promoção e Remoção

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01141/2017-69 (Rel. Leonardo Accioly – Voto vencedor: Lauro Nogueira)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DEFERIU PERMUTA ENTRE MEMBROS QUE FIGURAM NO PRIMEIRO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA. VEDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO CSMP-PI Nº 03/2007. CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNAM A APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO AO CASO DESPROPORCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AOS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO PARA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA OU DE EVENTUAL PREJUÍZO A TERCEIROS. DERROTABILIDADE DA REGRA. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para controle de legalidade de decisão que deferiu permuta entre membros que figuram no primeiro quinto da lista de antiguidade na entrância, em suposta violação ao que determina o art. 1º, inc. I da Resolução CSMP-PI nº 03/2007. 2. A Lei Complementar nº 12/93 (LOMP/PI), no seu art. 136, e a Lei nº 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 64, exigem para a permuta entre membros do Ministério Público apenas que o pedido seja feito por

escrito e conjuntamente por ambos os postulantes da mesma entrância ou categoria, vedando a renovação da permuta num prazo de 02 (dois) anos, sem exigência de outros requisitos. 3. Existência de dispositivo regulamentar (Resolução CSMP-PI nº 03/2007) determinando que a remoção por permuta entre os membros do Ministério Público do Estado do Piauí da mesma entrância ou categoria somente será deferida se, além de atender os requisitos do art. 136 da Lei Complementar nº 12/93, não incidir na hipótese de algum dos permutantes integrar a quinta parte da lista de antiguidade. 4. Norma secundária que tem por desígnio evitar a burla ao processo natural de provimento pelos critérios de antiguidade e merecimento e eventuais prejuízos a terceiros interessados pelo deferimento de permuta quando um dos postulantes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração. 5. A permuta, diferentemente das demais formas de movimentação na carreira do Ministério Público, encontra sua principal razão de ser no atendimento a interesse particular e é direito dos membros que a requerem. É evidente que o interesse privado não poderá colidir com o interesse público, mas isso não significa que este último seja justificativa necessariamente subjacente à remoção por permuta. 6. A estipulação de qualquer restrição a direito fica sujeita ao exame de sua proporcionalidade, o qual segue ordem pré-definida de verificação de seus elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. A aplicação da proibição prevista no art. 1º, inc. I, da Resolução CSMP-PI nº 03/2007 ao caso em tela

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

não passa no juízo de adequação, que determina a verificação de se a medida restritiva (o meio) do direito oportuniza o alcance da finalidade perseguida, que, na hipótese, é coibir a subversão ao processo natural de provimento pelos critérios de antiguidade e merecimento na carreira do Ministério Público. 8. Aplicação da teoria da derrotabilidade (*defeasibility*), segundo a qual torna-se possível, diante do contexto (fático, jurídico, probatório, cognitivo, processual), excepcionar a incidência de norma válida mesmo que os requisitos necessários e suficientes para sua aplicação estejam presentes. 9. Circunstâncias do caso concreto que justificam a derrotabilidade da referida regra, uma vez que a abertura de exceção na hipótese de ambos os membros permutantes figurarem na primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrada, por não causar burla aos critérios de movimentação na carreira por antiguidade e merecimento ou prejuízo a terceiros, não tem o condão de subverter a *mens legis* da vedação. 10. Decisão que, ao afastar a incidência da regra, não incorreu em ilegalidade, devendo ser mantida. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**Precedente:** 0.00.000.000208.2007-11 (Rel. Sandro José Reis) e 0.00.000.000900/2011-18 (Rel. Alessandro Tramujas) e 1.01045/2016-58 (Rel. Otávio Brito)

**O Conselho, nos termos do voto divergente do Conselheiro Lauro nogueira julgou improcedente o presente procedimento, mantendo a permuta entre os membros integrantes do mesmo quinto de**

**antiguidade, vencido o relator e os Conselheiros Marcelo Weitzel e Erick Venâncio.**

## Servidores

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01184/2017-08 e 1.00041/2018-97 (Rel. Marcelo Weitzel)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE NATUREZA MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO 8/2014. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO COLETIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS PROCEDIMENTOS.

1. O requerente pugna pela a anulação dos atos que determinaram os descontos lançados em seus vencimentos nos meses de Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018. 2. O pedido do requerente ostenta claramente natureza individual, desprovido de repercussão geral, razão pela qual incide o enunciado 08/2014 deste Conselho. 3. Da análise dos documentos acostados nos autos, constatei que inexistente ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo parquet maranhense, pois estes foram devidamente motivados e fundamentados, não havendo justificativas para a interferência do Conselho Nacional do Ministério Público, no presente caso. 4. Não conhecimento de ambos os procedimentos.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**Precedente:** Enunciado nº 8, de 07 de abril de 2014, CNMP.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do procedimento de controle administrativo.**

## PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

### Processo Administrativo Disciplinar

Reclamação Disciplinar nº 1.00344/2017-74  
(Rel. Erick Venâncio)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU IMPROCEDENTE O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento. 2. A decisão monocrática de arquivamento foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 07/08/2017. O AR com a intimação do Procurador do Estado do Amapá foi juntado aos autos em 14.09.2107. 3. Em 02.10.2017, o Estado do Amapá atravessou petição nos autos para requerer o desarquivamento da reclamação disciplinar, tendo em vista fato novo. 4. A Corregedoria Nacional indeferiu o pedido em 01.11.2017, por entender que o fato novo alegado não trouxe elemento substancialmente inovador apto a ensejar modificação no entendimento firmado. 5. O Procurador do Estado do Amapá foi intimado em 06.11.2017 e interpôs recurso em



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

10/11/2017, tendo, teoricamente, observado o prazo para recurso seria de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 154 do RICNMP. No entanto, o objeto do recurso interno é a decisão de arquivamento exarada em 07.08.2017 e conhecida pela parte em 14.09.2017. Portanto, intempestivo o recurso.6. Recurso não conhecido.

**O Conselho, por maioria, vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta, não conheceu do presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.**

## Processo Administrativo Disciplinar

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00542/2017-38 (Rel. Fábio Stica)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. PRESTAR INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA LOCAL. SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, aplicou a punição de 30 dias, convertendo-a em multa de 50% do valor da remuneração do requerido nos termos art. 134 § 2º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.**

## Ação Judicial e Demanda no CNMP

Pedido de Providências nº 1.00390/2017-82 (Rel. Fábio Stica)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE GOVERNADOR. LEGITIMIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA PROPOR AÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de Providências proposto pela PGE/AP em face de membro do Ministério Público do Estado do Amapá sob o fundamento de que teria usurpado competência constitucional, reservada ao Procurador-Geral de Justiça, ao instaurar e conduzir Ações Cíveis Públicas em face do Governador do Estado do Amapá. 2. Pedido liminar que requereu afastamento preventivo do requerido. Indeferido. Lei Orgânica do MPAP não possui previsão neste sentido na hipótese dos autos. 3. Prejudicial julgada nos autos n.º 002637-07.2016.8.03.000 reconhecendo a legitimidade ativa do Promotor de Justiça para propor ação de improbidade contra Governador de Estado em razão da ausência de foro por prerrogativa de função para processamento das ações dessa natureza. 4. Prévia judicialização da matéria no caso concreto. 5. Não conhecimento.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conhece o pedido de providência.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

## Transparência

Pedido de Providências nº 1.00081/2017-85  
(Rel. Lauro Nogueira)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 12 DO CNMP. OMISSÃO DE JULGADO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO. JULGADO MANTIDO EM SEUS DEMAIS TERMOS.

1. Das decisões do Plenário e do Relator cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (Art. 156 do RICNMP). 2. In casu, aponta-se omissão no julgado embargado no ponto em que, ao aplicar o Enunciado nº 12 do Conselho Nacional do Ministério Público, não teria indicado a matéria ou tema já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No julgamento da MC na ADI nº 4.638, invocada no presente julgamento para aplicação do Enunciado nº 12 do CNMP, não houve, declaração de inconstitucionalidade de dispositivo normativo que versasse sobre o tema objeto deste procedimento. Não obstante, no referido julgado, o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle concentrado, a compatibilidade da divulgação das sessões administrativas e informações alusivas às sanções disciplinares

aplicadas a magistrados com a ampla publicidade que deve guiar os julgamentos proferidos por órgãos administrativos em geral. 4. Reconhecimento de que o julgado proferido na MC na ADI nº 4.638 não declarou a inconstitucionalidade de norma sobre o tema versado no presente procedimento, o que impõe sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos, para que seja afastada a aplicação do Enunciado nº 12 do CNMP ao julgado, como meio de não incidir dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, invocados pela parte embargante como sendo os que justificariam a ausência de divulgação dos nomes e das penalidades aplicadas aos membros ministeriais, quando se tratarem de advertência ou censura. 5. Afastamento da aplicação do Enunciado nº 12 do CNMP que não altera o resultado de fundo do julgado, na medida em que os fundamentos do julgado, bem como o teor do julgamento na Medida Cautelar na ADI nº 4.638, justificam a ampla publicidade que deve ser conferida aos processos administrativos disciplinares, inclusive nas divulgações dos membros ministeriais e das respectivas penalidades aplicadas, sem exceção. 6. Embargos acolhidos em parte para, afastar a incidência do Enunciado nº 12 do CNMP da fundamentação embargada, ficando mantido o entendimento de que o STF, ao declarar constitucional, a publicação das sessões administrativas e das sanções a

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

serem aplicadas a magistrados, impediu qualquer preceito em sentido contrário sobre a mesma matéria. 7. Mantenho a decisão atacada em seus demais termos, registrando que o afastamento da aplicação do Enunciado nº 12 do CNMP não altera o resultado de fundo do julgado.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhe os embargos para aclarar a decisão, entendendo que os processos disciplinares que tramitam no CNMP devem seguir o procedimento estabelecido no seu regimento interno e indeferiu o pedido da associação do Ministério Público do Estado da Bahia.**

### Promoção/Remoção

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01142/2017-12 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MERECIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPOSIÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO CONDENADO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E AINDA NÃO REABILITADO. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO CNMP. RECURSO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICADO.

PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para controle de legalidade de decisão que impede membro do Ministério Público de figurar em lista tríplice para remoção por merecimento em razão da existência em seus registros funcionais de anotação da aplicação de penalidade disciplinar. 2. Segundo se depreende da leitura do art. 130-A da Constituição Federal, o CNMP exerce o controle da atuação administrativa, financeira e da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, sendo-lhe vedado interferir na autonomia das decisões emanadas pelos diversos órgãos do Ministério Público brasileiro, a menos que estejam em manifesto confronto com a legalidade. 3. No que diz respeito especificamente à ingerência do CNMP nos procedimentos de movimentação nas carreiras do Ministério Público, o posicionamento já consolidado é pela impossibilidade de este órgão de controle externo substituir-se ao colegiado local competente na avaliação do mérito funcional dos concorrentes à promoção ou remoção. 4. Não desborda da legalidade a decisão tomada em escrutínio para formação da lista tríplice que, levando em conta os fatores para aferição de mérito previstos na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Estadual Complementar nº 6.536/73 (Lei Orgânica do MP/RS), não reconhece o merecimento de candidato condenado em Processo Administrativo Disciplinar e ainda não reabilitado.



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

5. Recurso interno interposto contra decisão liminar prejudicado. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou prejudicado o recurso interno interposto contra decisão liminar e improcedente o procedimento de controle administrativo.**

## Promoção/Remoção

Procedimento Advogado nº 1.00753/2017-07  
(Rel. Luciano Maia)

PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO  
COMPULSÓRIA AVOCADO APÓS  
PROVOCAÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL.  
REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDÊNCIA  
DO PEDIDO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA.

1. Trata-se de Representação por Remoção Compulsória instaurada no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e avocada pelo CNMP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 130-A, §2º, IV, da Constituição Federal, em razão das dificuldades enfrentadas pela unidade ministerial de origem em dar regular prosseguimento ao feito, decorrentes das sucessivas declarações de impedimento e suspeição firmadas nos autos. 2. A remoção compulsória, prevista no artigo 142 do Regimento Interno

do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei n. 95/1997), não tem caráter disciplinar, podendo ser aplicada, apenas, com fundamento no interesse público. Destarte, configura-se como exceção à garantia da inamovibilidade, assegurada aos membros do Ministério Público. 3. O exame dos fatos são evidenciadores da necessidade de remoção compulsória do Promotor de Justiça da Comarca de Mantenópolis/ES, para o fim de preservar o interesse público, consubstanciada nos seguintes fatos: a) o atraso sistemático e significativo na movimentação de processos judiciais e extrajudiciais; b) a retenção, por mais de oito anos, de autos de processo criminal em que a autoridade judiciária havia rejeitado a denúncia, com o intuito de dar “sobrevivência” ao processo contra os denunciados, aguardando que se pudesse colher maiores elementos de prova em processo de improbidade administrativa instaurado contra os mesmos envolvidos; e c) a manifestação de populares contra o membro requerido. 4. A morosidade injustificada na instrução de feitos judiciais e extrajudiciais pelo requerido afronta o interesse público, haja vista que viola os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade. 5. No caso, restou comprovado que o agente ministerial requerido, valendo-se das prerrogativas funcionais que goza em razão do cargo, violou o interesse público, desbordando, assim, os limites de suas atribuições, pois voluntária e conscientemente sobrestou o andamento de ação penal com o objetivo de satisfazer sentimento pessoal de justiça. 6. Soma-se a isso a existência de indícios que indicam um clima de desarmonia entre o agente ministerial, a co-

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

munidade e as autoridades constituídas daquela cidade, o que, de fato, compromete o interesse público, ainda mais se tratando de uma comarca (de vara única) com pouco mais de 15.000 (quinze mil) habitantes, onde o membro requerido atua por mais de 20 (vinte) anos. 7. Procedência do Procedimento Avocado, para determinar a remoção do agente ministerial requerido da Promotoria de Justiça da Comarca de Mantenópolis/ES, com determinação de instauração de reclamação disciplinar para acompanhamento, pela Corregedoria Nacional, da atuação do requerido na nova Comarca, pelo prazo de 1 (um) ano. 8. Prejudicado o Recurso Interno interposto.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou procedente o presente procedimento para determinar a remoção do membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo da Promotoria de Justiça da Comarca de Mantenópolis para outra Comarca, ficando prejudicado o recurso interno interposto pelo requerido, também com acompanhamento pela Corregedoria Nacional pelo prazo de 1 ano.**

## Promoção e Remoção

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01062/2017-76 (Rel. Erick Venâncio)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PARA

PREENCHIMENTO DO CARGO PARA A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATANDUVAS. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE INTERESSES DOS MEMBROS PARA ABERTURA DE CARGOS VAGOS. CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE UM DOS MEMBROS INTERESSADOS POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO CRITÉRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS INTERESSADOS E ACOLHIDA PELO CONSELHO SUPERIOR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CRITÉRIO. INEXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PARA O CASO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA JUSTA EXPECTATIVA DOS ENVOLVIDOS. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CSMP/SP QUE ANULOU O CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CATANDUVAS. REABERTURA DE PRAZO PARA INSCRIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A utilização do sistema de manifestação prévia de interesse dos membros para abertura de cargos vagos não justifica alteração superveniente de critério estabelecido pelo Conselho Superior. 2. Impossibilidade de alterar o critério estabelecido pelo próprio Conselho Superior após já iniciado o concurso, quando não há regra específica e objetiva acerca do tema, e sem serem ouvidos todos os interessados. 3. Parcial Procedência do pedido para determinar a anulação da decisão

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo que acatou a impugnação do promotor de justiça Ely Roberto Costa Neves Buchala e anulou o concurso para o cargo de 4º Promotor de Justiça de Catanduva e para reabertura do prazo para inscrição no referido concurso. 4. Recomendação para que o tema seja regulamentado pelo Conselho Superior.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou o presente procedimento parcialmente procedente para o fim de anular a decisão do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, que anulou o concurso para o Cargo de 4º Promotor de Justiça de Catanduva determinando que seja oportunizado a requerente manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Promotor de Justiça Ely Roberto Costa Never Buchala afim de que posteriormente seja proferida nova decisão. Por fim, recomendou ao Ministério Público do Estado de São Paulo que regulamente a hipótese em comendo estabelecendo regra expressa a cerca das possíveis soluções nos casos de desistência dos Promotores de Justiça interessados cuja demonstração de interesse tenha sido determinante para efetiva escolha pelo Conselho Superior do critério para movimentação na carreira.**

## Gratificações

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00635/2017-90 (Rel. Erik Venâncio)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL A PROCURADOR DE JUSTIÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO NO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI COMPLEMENTAR n. 80/2004. TEMA TRATADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÕES QUE NÃO AFETAM A SEARA INDIVIDUAL DO PROCURADOR DE JUSTIÇA FRANCISCO CHAGAS BARROS DE SOUZA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA COM SENTENÇA FAVORÁVEL AO REQUERIDO COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUDICIALIZAÇÃO. PREJUDICIAL DA ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 – A Lei Complementar n. 80/2004 instituiu o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, o que determinou a exclusão da gratificação de alguns Procuradores de Justiça. 2 – As decisões de suspensão de liminar que tramitaram tanto no STF quanto no STJ dizem respeito ao tema objeto do presente feito, mas consideram a situação fática específica da Procuradora de Justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. 3 – Ressalte-se que houve pedido de aditamento da inicial para estender os



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

efeitos da contracautela a terceiro que não participou da relação jurídica processual, mas foi indeferido pelo STF, nos autos da suspensão liminar 814/Maranhão. 4 – A referida contracautela suspendeu a incorporação da gratificação de função, relativa aos biênios 2008/2010 e 2010/2012, concedida à Procuradora de Justiça Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 5 – O Procurador de Justiça Francisco das Chagas Barros de Sousa interpôs a Ação Ordinária n. 3345-64.2013.8.10.001 e obteve sentença definitiva em seu favor em razão de direito adquirido a vantagens já acrescidas ao seu patrimônio. 6 – Judicialização. Arquivamento.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou prejudicado o presente feito determinando o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo.**

## Outros

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01064/2017-83 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA INTEGRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE ATUAÇÃO. RELATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) manejado por Maurício Gomes Souza em face do Ministério Público do Estado do Piauí, visando a consideração das informações contidas no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), para fins de instrução de relatórios do Procedimento de Acompanhamento de Atuação nº 026/2017. 2. O cerne desse Procedimento de Controle Administrativo (PCA) consiste em verificar se informações contidas no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP) devem ser consideradas para instruir relatórios do Procedimento de Acompanhamento de Atuação nº. 026/2017. 3. Em que pese a 3ª Promotoria de Campo Maior/PI tenha uma estrutura de pessoal muito reduzida, o objetivo do acompanhamento, com os relatórios bimestrais específicos, independente do Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), além da análise de questões de ordem técnica, é o de estimular o Membro do Ministério Público a constantemente manusear os autos dos procedimentos extrajudiciais, para que se evite hiatos de impulsionamento, como os que foram detectados por ocasião da Correição. 4. Não consta dos autos a informação de que foi criada a funcionalidade de emissão de relatórios no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP). 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, julgou presente procedimento improcedente.**

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

## Outros

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000134/2017-87 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NA CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão da Infância e Juventude deste Colendo Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema socioeducativo em meio semiaberto e fechado, com o fim de promover o reforço de políticas públicas na respectiva área, bem como, recomendar ações aos Ministérios Públicos Brasileiros, vistoriou 04 (quatro) unidades socioeducativas. 2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas que, embora com algumas irregularidades, as unidades de socioeducação de Rondônia encontram-se, em uma boa situação. 3. O Ministério Público Rodoniense já está tomando as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas previamente. 4. Atuação proficiente do Ministério Público de Rondônia na correção das irregularidades. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e sugerindo nova visita em um ano.

5. Relatório conclusivo apreciado e sugestão de visita acatada pelo Plenário dese Conselho.

**O Conselho, à unanimidade, aprova o relatório apresentado pelo Presidente da Comissão da Infância e Juventude.**

## Outros

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00376/2017-15 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. REEXAME DA MATÉRIA. CONCENTRAÇÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM PAGOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP, não se prestando à rediscussão de mérito. 2. Alegação de questões novas em sede de embargos de declaração, além da tentativa de reexame da matéria antes discutida. 3. Inexistência de contradição. O embargante aduz premissas supostamente contrárias de processos distintos, o que não se presta a embargos de declaração. 4. Entretanto, verificada omissão, necessário fixar a metodologia de cálculo dos valores a serem pagos ao embargado, com desconto equivalente ao praticado no caso dos demais mestrados. 5. Embargos de declaração parcialmente providos.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deu provimento parcial aos embargos de declaração e determinou que a Escola Superior do Ministério Público da União pague os valores retroativos a Leandro Lara Moreira com desconto equivalente ao praticado no caso dos demais mestrados e implemente conforme os procedimentos adequados a inclusão do embargado no programa de mestrado 2017/2018.**

## Outros

[Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000003/2017-08 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, durante o desenvolvimento da visita institucional ao sistema penitenciário do Estado de Roraima, que visou aquilatar a evolução do cenário de crise prisional noticiado nos autos do Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.000003/2017-08, pode perceber pequenos sinais de mudança e melhoria no sistema penitenciário local, em extensão e qualidade muito aquém da necessária para desatá-lo. Registra-se a visita sofreu prejuízo por conta das condições precárias de segurança no interior das unidades prisionais, apesar do aparato colocado à disposição. Nesse sentir, ressaltou-se que o cotidiano da Penitenciária Agrícola

de Monte Cristo é animado por sensível insegurança generalizada, imediatamente para aqueles que ali trabalham e mediamente para a sociedade. Precisamente nesse aspecto, não se pode afirmar que as tragédias ali vivenciadas estejam longe de se repetir. Apesar de constatar que houve intervenções nos estabelecimentos prisionais, a exemplo de obras, reformas, pinturas, é quimérico concluir que a Lei de Execução Penal vem sendo cumprida satisfatoriamente em Roraima, conquanto a criticidade da infraestrutura das unidades carcerárias e da não observância dos direitos e deveres dos internos, apresentados neste Relatório. Carece, nesse ponto, de grifar as precariedades quanto à assistência jurídica aos internos, uma vez que, como apontado quanto à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, não está ocorrendo o devido atendimento pela Defensoria Pública Estadual aos internos da unidade carcerária, motivo pelo qual este Conselho Nacional adotará as medidas cabíveis para comunicação dessa situação pontual à Defensoria Pública do Estado de Roraima. Outra fragilidade identificada e de notória gravidade é a ausência de presos às audiências judiciais de instrução processual. Sobreleva-se, nesse quesito, que medidas urgentes sejam adotadas para possibilitar a presença dos internos a atos processuais, de modo a harmonizar o sistema constitucional



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

de proteção dos direitos fundamentais e evitar o menor sacrifício possível aos envolvidos e à própria atividade processual, carecendo de atuação conjunta do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público. No que atine à atuação do Ministério Público do Estado de Roraima e do Ministério Público Federal, em conjunto, logra-se o êxito da atuação simbiótica entre as unidades ministeriais para adoção de medidas saneadoras no sistema penitenciário, a exemplo da celebração de acordo judicial que possibilitou a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional. Disso, desvela-se o quanto a articulação entre os Ministérios Públicos é salutar para a resolução de problemas que perpassam os meandros de uma única instituição, como é o caso da crise carcerária em todo o País.

Com efeito, renova-se a necessidade de que o Ministério Público local mantenha o constante acompanhamento da atuação do Poder Estadual e continue dialogando com as instituições que operam o sistema de justiça, para promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao restabelecimento da regularidade nos cárceres estaduais.

**O Conselho, à unanimidade, aprova o relatório apresentado pelo Presidente da Comissão do Sistema Prisional.**

## Outros

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01106/2017-59 \(Rel. Erick Venâncio\)](#)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LIMINAR VEDANDO MP DE CANCELAR OU REVOGAR LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO FEITO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MP. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO PELO MP AO CNMP COMPROVANDO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA EFETIVAR NOVA LICITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno contra decisão liminar que vedou o MP de cancelar ou revogar o processo licitatório n.º 64.819/2015-PGJ - pregão eletrônico n.º 07/2017-PGJ, até julgamento definitivo do feito. 2. Não houve reconsideração do recurso pelo Relator, entendendo pela manutenção do procedimento licitatório, uma vez que reputou desnecessária a abertura de novo certame, quando seriam suficientes as alterações dos termos já propostos na licitação vigente, com nova divulgação do edital, prestigiando, desse modo, os princípios da economicidade e da eficiência. 3. No entanto, alterando o entendimento exposto no pedido de reconsideração do recurso, deve-se permitir a revogação do certame licitatório, em respeito à autonomia administrativa constitucionalmente garantida

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

às unidades do Parquet. 4. Considerado o prazo máximo de prestação de serviço do contrato vigente, que se dará em dezembro de 2019 (nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993), o Ministério Público do Rio Grande do Norte deverá efetivar as diligências necessárias para garantir que haja a devida contratação do serviço até o referido prazo fatal, de tudo dando ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público 5. Provimento do Recurso Interno para revogar a liminar anteriormente concedida, determinando ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que encaminhe ao CNMP, nos presentes autos, as informações relativas às providências adotadas para garantir nova licitação para contratação de serviço de transmissão de dados dedicada.

**O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, revoga a decisão liminar e determina ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que ultime as providências para a realização do serviço de transmissão de dados que se revele mais veloz como afirmado na manifestação do Procurador-Geral e informando as providências aprovadas com esta finalidade.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

### Processo Administrativo Disciplinar

Reclamação Disciplinar nº 1.00046/2017-75  
(Rel. Erick Venâncio)

Após os debates, manteve o voto o Conselheiro Erick Venâncio no sentido de dar parcial provimento aos embargos apenas para reconhecer que houve equívoco do relator no recurso interno, devendo todavia manter a instauração da sindicância para apurar os fatos. Abriu divergência o Conselheiro Orlando Rochadel, pediu vista antecipadamente o Conselheiro Marcelo Weitzel, os demais aguardam, exceto o Conselheiro Lauro Nogueira que acompanha a divergência.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

## PROCESSOS ADIADOS

1.00230/2015-90  
1.00006/2017-97  
1.00147/2017-64  
1.00931/2016-91  
1.01046/2017-00  
1.01051/2017-78  
1.00963/2016-32  
1.00085/2017-08  
1.00783/2017-40  
1.00028/2016-01  
1.00063/2018-93  
1.00081/2018-75  
1.00115/2018-03  
1.00146/2018-09  
1.00062/2016-50  
1.00722/2016-20  
1.00294/2016-71  
1.00717/2017-43

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00893/2017-20  
1.00721/2017-66

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00058/2017-27 – a partir 09/03 por 90 dias

## NOTÍCIAS DA CALJ

O Boletim informativo será classificado por **temas** a partir desta edição. Esta medida busca facilitar, ainda mais, a consulta da jurisprudência consolidada no Conselho Nacional do Ministério Público. Os temas abordados estão assim divididos:

1. Ação Judicial e Demanda no CNMP
2. Associações/Sindicatos
3. Atribuições de Promotorias/Procuradorias
4. Cargos em Comissão
5. Competência do CNMP
6. Concursos
7. Deveres dos Membros
8. Exame Psicotécnico
9. Função Eleitoral
10. Gratificações
11. Interesse de agir – CNMP – Esgotamento de Instância Local
12. Licença Prêmio
13. Nepotismo
14. Notícia Anônima
15. Processo Administrativo Disciplinar
16. Promoção/Remoção
17. Remuneração/Verbas Indenizatórias



# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 9 – Ano 2018

05/04/2018

- 18. Servidores
- 19. Sigilo
- 20. Transparência
- 21. Outros

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**